



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000066-42.2023.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1000066-42.2023.8.26.0200

Apelante: Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Gália

Juiz: Felipe Guinsani

Voto nº 2800

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL -
Acidente em rodovia - Atropelamento de cavalo -
Pretensão de ressarcimento pelos danos materiais
causados em viatura da Polícia Militar - Sentença de
procedência - Insurgência da ré - Preliminar de
Ilegitimidade passiva - Eventual culpa de terceiro não
exclui a responsabilidade da Concessionária - Mérito -
Alegação de ausência de omissão e excludente de
responsabilidade - Inocorrência - Responsabilidade
objetiva da ré (artigo 37, § 6º da CF) - Fixação da tese do
Tema 1122 em que “As concessionárias de rodovias
respondem, independentemente da existência de culpa,
pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença
de animais domésticos na pista de rolamento.” - Redução
dos danos materiais - Impossibilidade - Valores
desembolsados devidamente comprovados - Juros
moratórios devidamente aplicados, conforme Súmula nº
54 do STF - Sentença mantida - RECURSO
DESPROVIDO.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 428/432, que julgou procedente ação de reparação de danos promovida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A**.

Na inicial, em resumo, trata-se de reparação de danos patrimoniais, em virtude do atropelamento de equino pela viatura da polícia Militar no Município de Gália.

A viatura prefixo E-13123, veículo da GM – Chevrolet Trail

blazer, transitava pela Rodovia SP 294, Comandante João Ribeiro de Barros em 13.09.2021 quando, na altura do quilômetro 398+400, foi surpreendido por quatro cavalos na faixa de rolagem, não sendo possível evitar o atropelamento.

O animal atropelado morreu e os demais foram apreendidos, porém, não possuíam marca identificadora, não sendo possível identificar o proprietário dos animais.

Em decorrência do atropelamento, a viatura sofreu danos na parte dianteira e na parte lateral do veículo.

Os danos causados à viatura policial foram reparados às expensas do Estado, por meio de pregão (Lei de Licitações), acarretando o prejuízo de R\$ 74.200,00 (setenta e quatro mil e duzentos reais) para janeiro de 2022.

Sustenta que, sendo a rodovia onde ocorreu o acidente de concessão da Concessionária de Rodovias Piracicabana Panorama - SP (Concessionária Eixo SP), é ela a responsável por impedir o ingresso de animais na faixa de rodagem. Deve responder objetivamente pelos danos causados.

Aduz que foi solicitado o ressarcimento administrativamente. No entanto, afirma que concessionária ofereceu R\$ 40.130,00, o que não foi aceito pela autora.

Alegando estar comprovado o dano e o nexo de causalidade, requer a condenação da Concessionária ao ressarcimento dos prejuízos sofridos no importe de R\$ 74.200,00.

Houve sentença de procedência em razão da revelia anteriormente decretada, que posteriormente foi anulada em virtude da impugnação no cumprimento de sentença, por nulidade da citação.

Os autos prosseguiram, e ao final, a sentença julgou procedente a ação, nos seguintes termos: “(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 74.200,00 (setenta e quatro mil e duzentos reais), atualizado pelos índices oficiais desde a data do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês contados do acidente. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das

custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se. P. I. C.”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a ré, fls. 437/458, pedindo a reforma da sentença.

Em preliminar, argumenta ilegitimidade passiva, aduzindo ser o dono do animal o responsável pelos danos causados no veículo da autora, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mérito, aduz que sua responsabilidade é subjetiva, pautada na ausência de falha estatal (Concessionária).

Ressalta que, por imposição do contrato de concessão, é obrigada a realizar o serviço de fiscalização em intervalos de 01h30, 24 horas por dia, 07 dias da semana, e que a inspeção na rodovia é verificada a cada 01h00 aproximadamente, ou seja, em tempo inferior ao exigido pelo contrato de concessão.

Por fim, destaca a culpa de terceiro, atribuída ao proprietário do animal, rompendo-se o nexo causal e desaparecendo o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, sustenta que não foi apresentado orçamentos descrevendo as avarias sofridas pelo veículo e sua relação direta com o acidente. Subsidiariamente, requer a minoração da condenação e que os juros de mora incidam a partir da citação.

Resposta do recorrido às fls. 465/472.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 459/461).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas razões recursais.

De fato, a causa de pedir tem como fundamento a omissão da Concessionária em manter a estrada segura, razão pela qual esta é parte legítima para

responder aos termos da ação.

Eventual responsabilidade do proprietário do animal não exclui a da concessionária por falha na prestação do seu serviço, na medida em que não há culpa exclusiva do proprietário.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO Responsabilidade Civil Acidente em rodovia Ingresso de animal na pista Concessionária Responsabilidade objetiva Ausência de excludentes Responsabilidade do proprietário do animal que não exclui a da concessionária Valor da indenização e dos honorários de sucumbência fixados com razoabilidade Necessidade de observância da Lei n. 11.960/09 Recurso não provido, com observação” (TJSP; Apelação Cível 0002549-59.2007.8.26.0156; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/03/2013; Data de Registro: 21/03/2013).

Fica rejeitada a preliminar arguida.

Passa-se a análise do mérito.

Em poucas palavras, em primeiro grau, o juiz acolheu a pretensão autoral.

A ação versa sobre reparação de danos materiais em virtude de atropelamento de animal de grande porte (equino) em rodovia.

Consta do Boletim de Ocorrência anexado às fls. 13/21, que a viatura da Polícia Militar chocou-se com um cavalo que atravessava a Rodovia SP 294, altura do KM 398. O acidente causou avarias no veículo e a morte do animal.

A recorrente sustenta a ausência de omissão e excludente de responsabilidade.

Sem razão.

Não há dúvidas que o acidente foi causado pelo ingresso de animal de grande porte (cavalo) na pista de rolamento, em trecho sob concessão da recorrente.

Pelos dados coletados da peça inicial, tudo indica que após o
Apelação Cível nº 1000066-42.2023.8.26.0200 -Voto nº 2800

acidente, a concessionária providenciou o reboque do veículo e prestou o devido atendimento ao usuário.

Em regra, a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, a luz do artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No entanto, há possibilidade de exclusão de culpabilidade, em caso de omissão estatal (falha na prestação do serviço), adotando-se à responsabilidade subjetiva (*"faute du service"*).

No caso concreto, discute-se a possibilidade de se lhe atribuir a responsabilidade pelo ingresso de animal doméstico na pista de rolamento.

A respeito do tema da responsabilidade das concessionárias pela presença de animais domésticos na pista de rolamento, o Superior Tribunal de Justiça foi instado a analisar, no julgamento do Recurso Especial nº 1908738/SP, publicado em 26.08.2024, em sede de demandas repetitivas (i) a responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento e (ii) o caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

Destarte, foi fixada a seguinte tese pela Corte Superior:

*"As concessionárias de rodovias respondem, **independentemente da existência de culpa**, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões."*

Frise-se que o entendimento refere-se a animais domésticos, que é

o caso dos autos.

Segundo o Anexo I da Portaria nº 93/1998, o cavalo é considerado um animal doméstico.

Assim, de acordo com a tese fixada, para acidentes com animais domésticos em rodovia, aplica-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Extraí-se ainda do referido acórdão da tese acima mencionada que:

"(...) Considerando o princípio da prevenção, as regras contratuais que impõem a instalação de bases operacionais com distâncias máximas entre elas, bem como a realização de rondas periódicas com intervalos máximos e a previsão de tempo máximo para o atendimento de ocorrências representam apenas padrões mínimos a serem observados pelas concessionárias. Não podem, portanto, ser utilizados como balizas para a definição da responsabilidade civil pelos acidentes causados pelo ingresso dos animais nas pistas (...)"

Dessa forma, independente do posicionamento deste Relator, a questão decidida nos autos afeta precedente em questão (tema 1122), impondo-se observância quanto a determinação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no

art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.”

Nesse sentido, já se decidiu este Tribunal:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM ESTRADA DE RODAGEM. COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA (EQUINO). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEMA 1122 DO STJ. 1.Recurso tirado contra sentença que julgou procedente pedido indenizatório decorrente de colisão entre veículo da autora e equino que transitava pela pista de rodagem de rodovia sob concessão da requerida. 2.Responsabilidade objetiva da concessionária. Exegese dos art. 37, §6º, da CF e dos arts. 186 e 927 do CC. Tese firmada ao tempo do julgamento do recurso correspondente ao Tema 1.122 do col. STJ, segundo a qual é objetiva a responsabilidade das concessionárias de rodovias pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento. Ingresso de animal que compromete as expectativas de facilidade, comodidade e segurança de seus usuários ao trafegar pela rodovia. Relação consumerista que impõe sua responsabilização por eventuais falhas na prestação do serviço (AgRg no AREsp

342.796/SP). *Fenômeno previsível e evitável a impor o dever de cautela a assumir medidas preventivas a impedir eventuais invasões de animais domésticos de grande porte. Nexo causal existente entre a falha da concessionária e a ocorrência da colisão com o animal na pista incontroverso. Responsabilidade por omissão configurada. 3. Indenização bem arbitrada na origem, consoante o conjunto probatório carreado aos autos, inavistáveis quaisquer excessos, com perfeita acomodação aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade 4. Diminuta alteração do julgamento de origem no que atine os consectários da mora incidentes sobre condenação em face de pessoa jurídica de direito privado. Correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora, na forma do art. 406 do Código Civil, com obsequiosa observância ao contido nos verbetes sumulares nº 43 e 54, do STJ. 5. Recurso voluntário desprovido, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1004736-58.2023.8.26.0157; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).*

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO – ACIDENTE EM RODOVIA CAUSADO PELA PRESENÇA DE ANIMAIS NA PISTA DE ROLAMENTO – Tema 1.122 do Superior Tribunal de Justiça que fixou tese no sentido de que as concessionárias de rodovias respondem, independentemente de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, com aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões – Nexo causal presente no caso – Acidente ocasionado pela presença de cavalos na pista de rolamento – Dano material – Conjunto probatório comprova avarias no veículo automotor e orçamentos apresentados pelos autores compatíveis com os danos – Dano moral – Dano moral constatado somente com relação à autora, que sofreu lesões graves e risco de vida - Valor indenizatório deve ser condizente com o binômio repressão-satisfação – Diminuição do montante que se impõe no caso – Juros moratórios - Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicada tanto para a indenização por dano material como para a por dano moral – Pensionamento vitalício – Impossibilidade de concessão de pensão vitalícia em razão da falta de

demonstração da efetiva diminuição da capacidade laborativa, sem a ocorrência de cerceamento de defesa – Sentença parcialmente reformada – Recurso dos autores desprovido – Recurso da concessionária parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1004756-06.2022.8.26.0506; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Diante dos fatos narrados, incontroverso que o acidente se deu em razão da invasão de animal na pista.

Importante salientar ainda, que trata de animal de grande porte (equino), e não de animal de pequeno porte, que poderia esquivar-se de qualquer proteção (*guard rail*) que salvaguardasse a pista.

A distinção é relevante e necessária para averiguar eventual inércia quanto ao dever de fiscalização, conforme inclusive já foi sentido em casos análogos julgados por esse tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO DE UM CAVALO EM PISTA DE RODOVIA. Esta Câmara tem decidido com frequência que, sejam embora muito diversas as possibilidades de prever o repentino acesso de um pequeno animal e a de prognosticar (e acautelar) a entrada de animais de grande porte, cuja aproximação da rodovia não se faz subitamente, ali está-se diante do caso fortuito; mas, na segunda hipótese, há um déficit de conduta em situação de plausíveis prognose e cuidado: bastaria, com efeito, a consulta a imagens de câmaras (que se supõem razoável encargo da gestão rodoviária) e seria possível, a tempo e modo, a ação de evitar o ingresso de um cavalo (tal o caso destes autos) na pista rodoviária e, com isto, evadir o acidente. Não provimento do recurso". (TJSP; Apelação Cível 1037349-93.2019.8.26.0506; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Dessa forma, por tratar-se de animal de grande porte, que não adentra subitamente a pista de rolagem, era possível que a concessionária evitasse o acidente, independentemente da inspeção periódica realizada.

Como já mencionado, a concessionária da rodovia tem por dever

precisamente garantir a condição de tráfego na pista.

Por esse serviço pode cobrar pedágio, que nada mais é senão a remuneração de um serviço específico, que é de manutenção e **segurança** das rodovias.

Conforme ensina Rui Stoco¹:

“É obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários.”

Evidenciada a negligência quanto ao dever de segurança da via, cabível a responsabilização da concessionária, inclusive sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, em razão da falha na prestação do serviço.

Quanto ao valor pleiteado, o recorrente pede a redução, eis que a recorrida não apresentou orçamentos descrevendo as avarias no veículo.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o recorrente ofereceu ressarcimento pelos danos causados na viatura, inclusive juntado orçamento realizado por sua conta (fls. 252/254), apresentando o valor de R\$ 40.130,00.

Porém, não há possibilidade de redução, visto que demonstrado o valor efetivamente desembolsados pela recorrida, para os reparos na viatura, conforme notas fiscais de fls. 177/178.

Lembre-se que por tratar-se de órgão público (Polícia Militar do Estado de São Paulo), deve-se levar em consideração toda a burocracia que envolve a Administração, através de licitação pública, em que o vencedor é aquele que oferece o **menor preço**, observando-se as Leis nºs 8.666/91 e 14.133/21.

Desse modo, o valor devido é o efetivamente comprovado nos autos, ou seja, R\$ 74.200,00 (fls. 177/178).

Esse é o entendimento desta Câmara:

“APELAÇÃO – Ação regressiva – Acidente de trânsito – Colisão de veículo com animal de grande porte em rodovia de responsabilidade do requerido

¹ Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Ed. São Paulo Editora RT, 2004 p. 1390.

– *Perda total do veículo – Indenização paga ao segurado – Pedido procedente – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Nexo de causalidade evidenciado – Administração das estradas que envolve os deveres de manutenção, fiscalização e segurança dos usuários – Dano material suficientemente comprovado – Aplicação do art. 37, §6º, da CF/88 - Precedentes – Não provimento do recurso*” (TJSP; Apelação Cível 1009392-50.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022).

Por fim, quanto aos consectários legais, a recorrente pretende que os juros de mora incidam a partir da citação.

Nesse ponto, a r. sentença também deve ser mantida, pois aplicou a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça para que sejam aplicadas as disposições do Código Civil, destacando-se a orientação trazida pelo Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no Recurso Especial nº 1.479.864-SP:

“Definida a espécie de responsabilidade civil, cumpre analisar o termo a quo dos juros de mora. O Código Civil de 1916 já estabelecia, em seu art. 962, que os juros de mora incidem desde o evento danoso (data da constituição em mora), previsão normativa repetida no art. 398 do atual Código Civil.

No âmbito desta Corte Superior, desde os primeiros anos de sua instalação, a questão é pacífica na jurisprudência, tendo sido objeto de um dos seus primeiros enunciados sumulares (Súmula 54/STJ), verbis:

Súmula 54/STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

[...]

Torna-se necessário, portanto, deixar explícito que o termo a quo dos juros de mora não tem relação com à natureza do dano sofrido pela vítima, reafirmando-se o enunciado sumular n. 54/STJ.”

Em suma, é o caso de desprovimento do recurso da concessionária, privilegiando-se a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Considerando a atuação em grau recursal, majoro os honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §11, do CPC.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator